



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.633, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Institui diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis nas Unidades de Saúde públicas, com o objetivo de reduzir impactos ambientais, melhorar a eficiência no uso de recursos e promover ambientes saudáveis.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2025**

Institui diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis nas Unidades de Saúde públicas, com o objetivo de reduzir impactos ambientais, melhorar a eficiência no uso de recursos e promover ambientes saudáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis nas Unidades de Saúde públicas, com o objetivo de reduzir impactos ambientais, melhorar a eficiência no uso de recursos e promover ambientes saudáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – *Unidades de Saúde*: hospitais, unidades básicas de saúde (UBS), UPAs, clínicas especializadas, laboratórios e demais serviços de atenção à saúde.

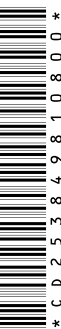
II – *Práticas sustentáveis*: ações que reduzem consumo de recursos naturais, promovem eficiência energética, diminuem produção de resíduos e incentivam a gestão ambiental responsável.

III – *Resíduos de serviços de saúde (RSS)*: materiais descartados decorrentes de atividades assistenciais, conforme normas sanitárias vigentes.

Art. 3º As Unidades de Saúde deverão adotar medidas progressivas de sustentabilidade, incluindo:

I – Gestão de resíduos com segregação, destinação adequada e promoção de reciclagem sempre que possível;

II – Redução do uso de plásticos descartáveis, priorizando materiais reutilizáveis ou biodegradáveis;



III – Eficiência energética, por meio de iluminação LED, equipamentos de baixo consumo e sistemas de monitoramento;

IV – Uso racional da água, com dispositivos economizadores e programas de detecção de vazamentos;

V – Prioridade para aquisição de produtos e serviços com certificação ambiental;

VI – Promoção da educação ambiental para profissionais, pacientes e comunidade;

VII – Incentivo à implantação de energia renovável, como sistemas fotovoltaicos.

VIII – Implementação de sistemas de captação e aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis, quando tecnicamente viável;

IX – Adoção de telhados verdes ou jardins internos como estratégia de conforto térmico e promoção de saúde ambiental;

X – Criação de áreas verdes externas e internas para promoção de conforto ambiental e bem-estar;

XI – Incentivo à substituição de veículos administrativos por modelos elétricos ou híbridos;

XII – Priorização de materiais de construção sustentáveis e de baixa emissão de carbono em reformas e ampliações;

XIII – Controle e redução de poluentes atmosféricos e sonoros gerados nas Unidades de Saúde;

XIV – Implantação de sistemas de gestão digital para redução do uso de papel e otimização de processos.

Art. 4º Cada Unidade de Saúde deverá elaborar um Plano de Sustentabilidade, contendo:

I – Diagnóstico das práticas existentes;

II – Metas anuais de redução de consumo de água, energia e resíduos;

III – Medidas para substituição gradual de insumos com alto impacto ambiental;

IV – Cronograma de implementação;

V – Indicadores de monitoramento e avaliação.



VI – Plano de capacitação continuada para servidores e colaboradores em práticas sustentáveis;

VII – Auditorias internas anuais para verificação do cumprimento das metas;

VIII – Estratégias de redução da pegada de carbono, com inventário anual de emissões;

IX – Procedimentos para compras públicas sustentáveis, priorizando fornecedores locais e de baixo impacto ambiental;

X – Protocolo de manutenção preventiva de equipamentos para aumento da eficiência e redução energética.

Art. 5º As Unidades de Saúde deverão publicar anualmente relatório de desempenho ambiental contendo indicadores de consumo, metas alcançadas e ações implementadas.

§ 1º O relatório deverá ser divulgado em meios digitais e disponibilizado ao conselho local de saúde.

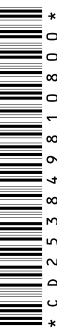
§ 2º A população poderá encaminhar sugestões por canais digitais, que deverão ser avaliadas pelo gestor da Unidade de Saúde.

Art. 6º A Unidade de Saúde poderá celebrar Acordo de Cooperação não onerosos com órgãos ambientais competentes para acompanhar a implementação e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização poderá contar com a participação de instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e entidades especializadas em sustentabilidade, mediante termos de cooperação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar incentivos financeiros ou reconhecimento institucional às Unidades de Saúde que alcançarem metas avançadas de sustentabilidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

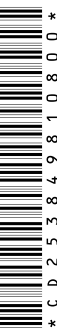
O presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua criar diretrizes para a implementação de Unidades de Saúde Sustentáveis, orientando a rede pública de saúde a adotar práticas ambientalmente responsáveis, economicamente eficientes e socialmente benéficas.

A sustentabilidade, além do compromisso global assumido por diversos entes federativos, é hoje uma necessidade concreta diante dos impactos ambientais e dos elevados custos operacionais dos equipamentos públicos, reduz impactos climáticos, garante recursos naturais para o futuro, melhora a saúde e o bem-estar da população. No âmbito da saúde, considerando que as unidades de atendimento são estruturas de funcionamento contínuo, com grande consumo de energia, água, insumos e geração de resíduos, essa iniciativa se torna ainda mais relevante.

A implementação de medidas como instalação de sistemas fotovoltaicos, captação e reuso de água de chuva, gestão inteligente de resíduos, eficiência energética, contratações sustentáveis e uso racional de recursos naturais proporciona benefícios diretos à Administração Pública e conseqüentemente à população. Reduz-se o custo operacional das unidades, permitindo que mais recursos sejam destinados a ações finalísticas de saúde, além de promover ambientes mais seguros, saudáveis e alinhados às melhores práticas ambientais.

Além disso, unidades de saúde sustentáveis contribuem para a mitigação das mudanças climáticas, diminuem a pressão sobre o sistema de saneamento e reforçam a importância da educação ambiental como instrumento de cidadania. Essas medidas também fortalecem a imagem institucional da rede pública de saúde, demonstrando eficiência, inovação e compromisso com o futuro.

É oportuno destacar que diversos organismos internacionais já recomendam a adoção de práticas sustentáveis no setor, reconhecendo que a saúde humana está diretamente ligada à saúde ambiental.



Diante do exposto, a proposta apresenta-se justa, necessária e plenamente oportuna, alinhando-se aos princípios da administração pública moderna e às demandas socioambientais contemporâneas. Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a construção de uma rede de saúde mais eficiente, resiliente e comprometida com o desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL SORANZ



**FIM DO DOCUMENTO**